



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO, 2ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, T. Brig. 11º Andar - Sala 17, Vila Almeida
- CEP 04795-100, Fone: (11) 4322-9120, São Paulo-SP - E-mail:

upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min, E-mail
upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br**

DECISÃO

Processo Digital nº: [REDACTED]
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compromisso**
Exequente: [REDACTED]
Executado: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carolina Pereira de Castro

Vistos.

Trata-se de petição protocolada pela exequente, [REDACTED], às fls. 1214-1232, na qual requer a adoção de uma série de medidas para satisfação do seu crédito, alegando a existência de um sofisticado esquema de fraude à execução, sucessão empresarial fraudulenta e confusão patrimonial envolvendo a executada, [REDACTED], e terceiras empresas, todas orquestradas pelo Sr. [REDACTED].

A exequente narra que a presente execução se arrasta desde 2008, sem que tenha obtido sucesso na satisfação de seu crédito. Expõe que, após o descumprimento de um acordo judicial firmado em 2017, as pesquisas patrimoniais revelaram que a executada [REDACTED] não auferiu qualquer receita desde 2015, caracterizando uma inatividade econômica de fato, embora formalmente ativa.

Aduz que, em 2015, o mesmo administrador da [REDACTED], Sr. [REDACTED], constituiu uma nova empresa, [REDACTED] (atual [REDACTED]), com idêntico objeto social, mesmos projetos e mesmo corpo diretivo. Demonstra que ambas as empresas atuavam de forma coordenada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO, 2ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, T. Brig. 11º Andar - Sala 17, Vila Almeida

- CEP 04795-100, Fone: (11) 4322-9120, São Paulo-SP - E-mail:

upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min, E-mail

upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br

compartilhando inclusive o mesmo sítio eletrônico e projetos, configurando um grupo econômico de fato, destinado a desviar o faturamento da devedora para a nova sociedade.

O ápice da fraude, segundo a exequente, materializa-se em dois pontos centrais: (i) a celebração de um contrato de compra e venda de biogás entre [REDACTED] (vendedora) e [REDACTED] (compradora), no qual o Sr. [REDACTED] assinou como representante legal de *ambas* as partes, em um claro ato de autonegociação para desviar os ativos da devedora; e (ii) a utilização de uma terceira empresa, [REDACTED] (AFIANÇADORA LTDA), para garantir uma dívida da [REDACTED] em outro processo, sendo que o sócio desta afiançadora, Sr. [REDACTED] é o mesmo que atualmente figura como único sócio da própria [REDACTED] e reside no mesmo endereço da sede desta, evidenciando o uso de interpostas pessoas ("laranjas") para ocultar o real controle e patrimônio.

Diante do esgotamento das vias ordinárias de execução e da robusta prova documental do ardid, a exequente formula os pedidos elencados às fls. 1230-1232, visando a responsabilização do grupo econômico, a apuração de eventuais ilícitos e a efetivação de seu crédito.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão da exequente merece acolhimento integral. A farta documentação carreada aos autos, aliada a uma cronologia coerente dos fatos, descortina um nítido e reprovável esquema de blindagem patrimonial e fraude à execução, que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

O processo de execução deve ser pautado pelos princípios da efetividade, da cooperação (art. 6º, CPC) e da boa-fé objetiva (art. 5º, CPC). A conduta da executada e de seu administrador, ao longo dos anos, caminha na contramão desses preceitos, utilizando-se da personalidade jurídica como um escudo para o inadimplemento de suas obrigações.

Da Sucessão Empresarial Fraudulenta e do Grupo Econômico de Fato

A análise dos autos revela que as empresas [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED], embora formalmente distintas, operam na prática como uma única entidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO, 2ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, T. Brig. 11º Andar - Sala 17, Vila Almeida

- CEP 04795-100, Fone: (11) 4322-9120, São Paulo-SP - E-mail:

upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min, E-mail

upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br

econômica, sob o controle e gestão do Sr. [REDACTED]. A identidade de objeto social, a sobreposição de projetos, o compartilhamento de estrutura e, principalmente, o fato de seu administrador negociar consigo mesmo em nome de ambas as empresas, são provas irrefutáveis da existência de um grupo econômico de fato.

O que se observa é uma clássica manobra de esvaziamento patrimonial da empresa devedora [REDACTED], que se tornou uma mera "casca" sem faturamento, enquanto a atividade lucrativa foi transferida para uma nova empresa "limpa" [REDACTED], frustrando a legítima expectativa dos credores. Tal conduta configura sucessão empresarial fraudulenta, ainda que dissimulada, pois o *traspasse do estabelecimento de fato* ocorreu, com a transferência de clientela, projetos e expertise.

Da Confusão Patrimonial e do Abuso da Personalidade Jurídica

A confusão patrimonial é manifesta e atinge seu ápice no contrato de compra e venda de biogás. É juridicamente inadmissível que o mesmo indivíduo, representando interesses teoricamente antagônicos (comprador e vendedor), celebre um negócio jurídico. Tal ato demonstra que não havia separação de esferas de interesse ou de patrimônio, mas sim a subordinação de ambas as pessoas jurídicas a uma vontade única: a do Sr. João Antônio Calegário Vieira, em prejuízo de terceiros.

Ademais, a entrada do Sr. [REDACTED] sócio da empresa [REDACTED], no quadro social da executada [REDACTED], residindo no mesmo endereço da sede desta, corrobora a tese de utilização de interpostas pessoas para ocultar o verdadeiro patrimônio e dificultar a ação dos credores. A coincidência de sócios e endereços em empresas que se relacionam (devedora e fiadora) afasta qualquer alegação de boa-fé ou de operações de mercado legítimas.

Esses fatos, em conjunto, caracterizam o abuso da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, autorizando o Poder Judiciário a estender os efeitos das obrigações da devedora às demais empresas do grupo e aos seus administradores.

Das Medidas Coercitivas e da Necessidade de Intervenção Judicial Enérgica

As tentativas de execução por meios tradicionais (SISBAJUD) restaram infrutíferas, o que não surpreende, dado o elaborado esquema para desviar os fluxos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO, 2ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, T. Brig. 11º Andar - Sala 17, Vila Almeida

- CEP 04795-100, Fone: (11) 4322-9120, São Paulo-SP - E-mail:

upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min, E-mail

upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br

financeiros. O art. 139, IV, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Diante da recalcitrância da devedora e da gravidade da fraude demonstrada, a adoção de medidas atípicas e o deferimento dos pleitos da exequente são imperativos para garantir a efetividade da jurisdição e coibir a má-fé processual, que configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, CPC).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO INTEGRALMENTE** os requerimentos formulados pela exequente às fls. 1230-1232 e, em consequência, **DETERMINO**:

1) **Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, com cópia da petição de fls. 1214-1232 e dos documentos que a instruem, para que tome ciência das circunstâncias que envolvem o Instrumento de Compra e Venda de Biogás firmado entre empresas do mesmo grupo econômico, originário de processo licitatório, e, entendendo pertinente, adote as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de Fraude em Licitação e outros ilícitos relacionados.

2) **Expeça-se ofício à** [REDACTED] - [REDACTED] ([REDACTED]), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este juízo informações detalhadas sobre as relações contratuais e operacionais entre [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], esclarecendo o papel do [REDACTED] na condução das negociações e na operação, servindo esta decisão como ofício.

3) **DETERMINO que a empresa** [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED], passe a **depositar em conta judicial vinculada a este processo** todos os pagamentos devidos à empresa [REDACTED] [REDACTED] em razão do Contrato de Compra e Venda de Biogás, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos até o limite do crédito exequendo.

4) **Intime-se a executada** [REDACTED] [REDACTED], por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO, 2ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, T. Brig. 11º Andar - Sala 17, Vila Almeida

- CEP 04795-100, Fone: (11) 4322-9120, São Paulo-SP - E-mail:

upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min, E-mail

upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br

os seguintes esclarecimentos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça:

- a. Em nome de quem está recebendo os valores oriundos da comercialização de BIOGÁS com a empresa [REDACTED];
- b. Onde está sendo depositado (dados bancários completos) ou para onde está sendo direcionado o referido montante;
- c. Se os valores são repassados diretamente ao [REDACTED] ou a outra empresa sob seu controle.

5) Fica a executada advertida que o silêncio ou a prestação de informações evasivas, em descumprimento ao item anterior, será considerado **ato atentatório à dignidade da justiça**, nos termos do art. 77, IV e §2º do CPC, sujeitando-a à multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções.

6) Na hipótese de inércia ou descumprimento das determinações supra, como medida coercitiva atípica para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), **DETERMINO, desde já, a expedição de ofício à [REDACTED] para que proceda à SUSPENSÃO do direito de operação da executada [REDACTED] no aterro de São José dos Campos**, até que a situação seja regularizada nestes autos.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Int.

São Paulo, data da assinatura digital.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**